



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 01887/24
CATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos administrativos n. 1- 11458/2022, n. 1-2042/2024 e n. 1-5762/2024, que versam sobre a locação de imóvel destinado a sediar almoxarifado/galpão da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque, CPF n. ***.461.108-**
RESPONSÁVEIS: **Affonso Antônio Cândido**, CPF n. ***.003.112-** – atual Prefeito Municipal;
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-** – ex-Prefeito Municipal
Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação – Interino de Ji-Paraná;
Maylon Alves Marques, CPF n. ***.677.222-**, Presidente da Comissão de Avaliação;
Edson Satelis Bacetti, CPF n. ***.820.262-**, Membro da Comissão de Avaliação;
Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142-**, Membro da Comissão de Avaliação;
Hevileny M^a C. L. Jardim, CPF n. ***.653.454-**, Superintendente de Compras e Licitações;
Jaedson Rezende dos Santos, CPF n. ***.952.572-**, Subprocurador Geral de Ji-Paraná;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador Geral de Ji-Paraná;
Geisiellen Kivia Fogassa da Silva, CPF n. ***.137.401-**, Presidente da Comissão de Avaliação;
Renan Kruguel Avelino, CPF n. ***.196.172-**, Membro da Comissão de Avaliação;
Cristofer Gomes de Matos, CPF n. ***.559.202-**, Membro da Comissão de Avaliação;
Fernando Fernandes, CPF n. ***.409.625-**, Superintendente de Compras e Licitações;
Rodrigo Sampaio Souza, CPF n. ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Pedro Miguel Caetano de Almeida, CPF n. ***.237.071-**, Assessor de Procurador III;

Jeferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná;

Marcos Pereira dos Santos, CPF n. ***.256.692-**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná;

Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF n. ***. 670.667-**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná;

Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves, CPF n. ***.527.402- **, Proprietária do imóvel;

Elton Alves de Souza, CPF n.***.574.962-**, Proprietário do imóvel

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0274/2025-GCPCN

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTAÇÃO DE ALMOXARIFADO/GALPÃO. PAGAMENTO DE ALGUEL ACIMA DO VALOR DE MERCADO. INDÍCIOS DE DANO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Trata-se de Denúncia protocolada pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades ocorridas nos processos administrativos ns. 1-11458/2022, 1-2042/2024 e 1-5762/2024, todos relacionados à locação de imóveis destinados à instalação de almoxarifado/galpão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná.

2. Na derradeira deliberação proferida nestes autos (DM 204/2025-GCPCN, ID 1818118), esta Relatoria concluiu que a determinação constante do item I da DM 130/2025-GCPCN, referente à retenção dos valores pagos indevidamente a título de aluguel, foi efetivamente cumprida pelo responsável. Constatou-se, naquela decisão, que, embora o montante efetivamente retido pelo gestor (R\$ 63.333,33) tenha sido inferior ao valor indicado por esta Corte (R\$ 178.525,40), houve a retenção parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

possível, uma vez que, com o término da avença, não havia mais pagamentos a serem objeto de retenção. Assim, o gestor atuou dentro dos limites e das circunstâncias fáticas e jurídicas então existentes.

3. No tocante à conversão do processo em Tomada de Contas Especial, observou-se que, embora presentes os pressupostos de materialidade, autoria e quantificação do dano, a instrução carecia de complementação. Destacou-se a necessidade de individualizar os valores correspondentes a cada contrato e de delimitar a responsabilidade de cada agente envolvido, a fim de garantir segurança jurídica e permitir a adequada formação de futuro título executivo extrajudicial.

4. Assim, determinou-se o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que aperfeiçoasse a instrução, especialmente quanto à individualização dos valores glosados e das responsabilidades, de modo a subsidiar decisão posterior acerca da instauração da Tomada de Contas Especial. Eis o dispositivo consignado na aludida Decisão Monocrática:

[...]

Ante o exposto, decido:

I – Reconhecer, com fundamento no art. 22 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), o cumprimento do item I da DM 130/2025-GCPCN, por parte do senhor Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-** – atual Prefeito de Ji-Paraná, pelos fundamentos explicados nesta decisão;

II – Deixar de publicar esta decisão, em razão do sigilo ainda vigente sobre os presentes autos;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a necessária complementação da instrução, de modo a evidenciar adequadamente os elementos ensejadores da conversão em TCE, conforme delineado nesta decisão.

5. Em atendimento à determinação supracitada, os autos foram encaminhados à SGCE, que apresentou a complementação solicitada, procedendo à individualização do valor do dano e à identificação dos agentes envolvidos. Ao final, emitiu o Relatório Técnico de ID 1856425, no qual consignou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, conforme delineado a seguir:

[...]

4. CONCLUSÃO

20. Diante da análise ora apresentada e das evidências constantes dos autos nesta etapa processual, bem como em observância às determinações contidas na **DM nº 0204/2025-GCPCN** e às informações extraídas do **Relatório Inicial (ID 1711797)**, apresentam-se, a seguir, as evidências requeridas pelo Relator, com vistas a subsidiar a apreciação de mérito quanto à regularidade dos atos e fatos examinados:

21. a) A instrução inicial (ID 1711797) identificou pagamentos indevidos no montante total de **R\$ 178.525,40** (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), correspondentes a valores pagos em desconformidade com os princípios da economicidade e da legalidade, distribuídos entre os Contratos nº 178/GPM/PMJP/2022 e nº 051/GPM/PMJP/2024.

22. b) Ressalte-se que, embora o gestor tenha iniciado procedimento de retenção de valores indevidos à contratada, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID 1804285, a providência adotada não atingiu o valor integral do prejuízo identificado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

configurando cumprimento parcial das determinações contidas na DM nº 0130/2025-G178CPCN.

23. Consoante documentação encaminhada pelo gestor municipal (Protocolo nº 4286/25 – ID 1788183) restou comprovada a retenção parcial de valores no âmbito do Contrato nº 051/PGM/PMJP/2024, no montante de R\$ 63.333,33 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Embora tal medida demonstre início de cumprimento da determinação contida no item I da DM nº 0130/2025-GCPCN, verifica-se que a retenção não alcançou a integralidade do montante definido pelo relator, fixado em R\$ 178.525,40 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco mil e quarenta centavos).

24. c) Além dos valores dos contratos acima identificados e relacionados na DM 0068/2025-GCPCN, também se constata no relatório inicial a despesa adicional de **R\$ 51.573,42** (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) identificada como indevida a título de “reconhecimento de dívida” no Processo Administrativo nº 1-7435/2024;

25. d) Diante das constatações acima, o **dano total apurado** nesta etapa processual perfaz o montante de **R\$ 166.765,49** (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)¹, cujas responsabilidades foram definidas na conclusão constante no Relatório Técnico ID 1711797 (pág. 2017), observada a vinculação individual dos agentes públicos e particulares envolvidos:

4.4.1. **De responsabilidade** de Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal de Ji-Paraná/RO:

a) Por promover a dispensa de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Nomear, antes do início do processo, a comissão com avaliação insuficiente. Encaminhar os autos para Superintendência de Compras e Licitação autorizando o início do procedimento de dispensa. Promover nomeações, atos administrativos e jurídicos que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.4.2. **De responsabilidade** de Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, secretário municipal de Educação – Interino:

a) Por promover a dispensa de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Autor do Termo de Referência. Aceitou os imóveis indicados e encaminhou para providências cabíveis. Promover atos administrativos e jurídicos que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.4.3. **De responsabilidade** de Maylon Alves Marques, CPF n. ***.677.222-**, presidente da comissão de avaliação, Edson Satelis Bacetti, CPF n. ***.820.262-**, membro da comissão de avaliação, Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142-**, membro da Comissão de Avaliação:

26. a) Por elaborarem o Laudo de Avaliação de Imóveis para locação que serviu como base para contratação com somente duas opções de locação e desclassificando com

¹ Dano total apurado: R\$ 178.525,40 – R\$ 63.333,33 + R\$ 51.573,42 = R\$ 166.765,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

justificativas rasas a proposta que representava 60% do valor contratado. Promoveram atos administrativos que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

27. 4.4.4. De responsabilidade de Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves, CPF n. ***.527.402-**, proprietária do imóvel:

a) Por encaminhar proposta com preço acima de mercado e recebendo pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.5.1. De responsabilidade de Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal de Ji-Paraná/RO:

a) Por promover a inexigibilidade de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Nomear a comissão com avaliação insuficiente para preencher os requisitos de inexigibilidade. Encaminhar os autos para Superintendência de Compras e Licitação autorizando o início do procedimento de inexigibilidade. Promover nomeações, atos administrativos e jurídicos no processo 1-5762/2024 que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao pagamento de R\$ 5.170,07 (cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos)² de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.5.2. De responsabilidade de Elecimar Batista da Silvera, CPF n. ***.294.142-**, secretário municipal de Educação:

a) Promover a inexigibilidade de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Elaborar o Estudo Técnico Preliminar apoiado em Laudo de Avaliação insuficiente para enquadrar o procedimento em inexigibilidade de licitação. Elaborou Termo de Referência delimitando a área do imóvel e a distância pretendida igual ao galpão contratado. Promover atos administrativos e jurídicos no processo 1-5762/2024 que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao pagamento de R\$ 5.170,07 (cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos)³ de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.5.3. De responsabilidade de Geisiellen Kivia Fogassa da Silva, CPF n. ***.137.401-**, presidente da comissão, Renan Kruguel Avelino, CPF n. ***.196.172-**, membro da comissão, Cristofer Gomes de Matos, CPF n. ***.559.202-**, membro da comissão: a) Por elaborarem o Laudo de Avaliação de Imóveis para Locação que serviu como base para contratação com avaliação insuficiente para preencher os requisitos de inexigibilidade de licitação e com valor de aluguel superfaturado. Promoveram atos administrativos no processo 1- 5762/2024 que conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e levando ao

² Do valor definido na instrução inicial (R\$ 68.503,40) foi deduzida a retenção no valor de R\$ 63.333,33, apresentada por meio do protocolo 4286/25 (ID 1788183), conforme análise contida no relatório de ID 1804285, pág.2091.

³ Do valor definido na instrução inicial (R\$ 68.503,40) foi deduzida a retenção no valor de R\$ 63.333,33, apresentada por meio do protocolo 4286/25 (ID 1788183), conforme análise contida no relatório de ID 1804285, pág.2091.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

pagamento de R\$ 5.170,07 (cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos)⁴ de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.5.4. De responsabilidade de Elton Alves de Souza, CPF n.***.574.962-**, proprietário do imóvel: a) Por encaminhar proposta com preço acima de mercado, conduziu a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconômica e recebendo pagamento de R\$ 5.170,07 (cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos)⁵ de aluguel com possível superfaturamento, conforme relatado no item 3.2.5 do relatório de ID 1711797.

4.7.1. De responsabilidade de Elecimar Batista da Silvera, CPF n. ***.294.142-**, secretário municipal de Educação de Ji-Paraná e Gestor do Contrato: a) Por promover o reconhecimento de dívida, no processo 1-7435/2024, por aluguel de imóvel com preço acima de mercado que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 51.573,42, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.6 do relatório de ID 1711797.

28. 4.7.2. De responsabilidade de Elton Alves de Souza, CPF n.***.574.962-**, proprietário do imóvel: a) Por ter recebido irregularmente, no processo 1-7435/2024, o valor de R\$ 51.573,42 por aluguel superfaturado decorrente de reconhecimento de dívida, conforme relatado no item 3.2.6 do relatório de ID 1711797.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes públicos elencados na seção 4 deste relatório para que, caso queiram, se manifestem acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno), a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre consignar que, consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em Tomada de Contas Especial (TCE) constitui atribuição do Relator. Para tanto, basta que haja indícios suficientes capazes de caracterizar materialmente as irregularidades, sua eventual consequência danosa e a possível autoria, realizando-se, nesse momento, apenas um juízo sumário acerca da admissibilidade das imputações.

9. Considerando o conjunto de provas indiciárias apresentadas pela equipe técnica, verifico, neste juízo perfunctório, a presença de elementos que autorizam a conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Isso porque, dentre os achados de irregularidade, identifica-se, em tese,

⁴ Do valor definido na instrução inicial (R\$ 68.503,40) foi deduzida a retenção no valor de R\$ 63.333,33, apresentada por meio do protocolo 4286/25 (ID 1788183), conforme análise contida no relatório de ID 1804285, pág.2091.

⁵ Do valor definido na instrução inicial (R\$ 68.503,40) foi deduzida a retenção no valor de R\$ 63.333,33, apresentada por meio do protocolo 4286/25 (ID 1788183), conforme análise contida no relatório de ID 1804285, pág.2091.

dano ao erário devidamente quantificado, decorrente de possível sobrepreço no valor do aluguel, conforme apontado no Relatório Técnico juntado sob o ID 1711797.

10. Diante desse cenário, e sem maiores delongas, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na mencionada peça técnica, haja vista a robustez e a consistência jurídica dos argumentos nela apresentados, nos seguintes termos:

“3.2.5. Possível sobrepreço no valor pago de aluguel (4.4 e 4.5. na Matriz de Responsabilização)

(...)

Análise

157. O contrato inicial de 15.12.2022 foi realizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Segundo o artigo 24, inciso X, desta lei, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja **compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

158. Encerrado este contrato em 15.12.2023, houve uma nova contratação da locação em junho de 2024, por inexigibilidade de licitação, sob a égide da Lei 14.133/21. Segundo o inciso III, do § 5, do art. 74 da nova Lei, se faz necessária que se evidencie vantagem para a administração.

159. Segundo as orientações legais para os respectivos contratos, tratou-se de verificar a compatibilidade do valor da locação do imóvel com o valor de mercado à época da contratação inicial e da segunda contratação mencionada na denúncia.

160. Segundo a metodologia prevista na NBR 14.6353-2/2011 - Avaliação de bens, foi realizado um estudo, com pesquisa de mercado em sites especializados em locação de galpões industriais em Ji-Paraná. O estudo encontra-se no Anexo I deste relatório, onde se obteve R\$ 10.709,70/mês (dez mil, setecentos e nove reais e setenta centavos por mês), como o valor de mercado em outubro/2024 para se alugar um galpão de mesma área, ou seja R\$ 12,31/m².

161. Aplicando-se a correção monetária pelo índice IGP-M para as datas-base dos contratos, resultaria em R\$ 12,45/m² (doze reais e quarenta e cinco centavos por metro quadrado) projetados para set/22 (data da precificação feita pela administração para o primeiro contrato) e R\$ 11,74/m² (onze reais e setenta e quatro centavos) para mai/24 (data da precificação feita pela administração para o segundo contrato), em contraposição aos R\$ 22,98/m² (vinte e dois reais e noventa e oito centavos) pagos pela administração municipal pela locação dos referidos imóveis, estabelecidos igualmente para os dois contratos.

162. Assim, aplicando os resultados obtidos aos 870m² dos imóveis, resultaria em R\$ 10.831,50/mês (set/22) e R\$ 10.213,80/mês (mai/24). O que origina um possível superfaturamento de R\$ 110.022,00 (cento e dez mil e vinte e dois mil reais) (período de 15 de dezembro de 2022 a 15 de dezembro de 2023 – vigência do primeiro contrato) e R\$ 68.503,40 (sessenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos) (período de junho de 2024 a dezembro de 2024, 7 meses – vigência do segundo contrato em andamento).

163. Visando obter um segundo parâmetro para verificação dos valores obtidos na pesquisa de mercado aqui apresentada inicialmente, foi realizado também um breve estudo pelo método da remuneração do capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

164. Segundo o contrato de compra e venda do imóvel (ID 1661886) os dois galpões locados, totalizando 870m², foram vendidos por R\$ 1.600.000,00 em dez/2023. Ao verificar o valor contratado inicialmente e o valor da segunda contratação igualmente estimados em R\$ 20.000,00/mês, utilizando-se dos retornos de um investimento neste montante, realinhados às datas das pesquisas realizadas pela administração municipal, seriam obtidos retornos de 1,19%/mês (set/22) e 1,24%/mês (mai/24).

165. Estes retornos mensais obtidos com a locação do imóvel tendem para um perfil arrojado de investimento. Haja vista as aplicações imobiliárias implicarem em menor risco que as financeiras, o seu retorno deve encontrar-se entre os perfis conservador a moderado de investidor, em face dos períodos analisados e o método da remuneração do capital.

166. Neste sentido, o §3º, do Art. 47-A, da Lei Federal n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, previa que o pagamento mensal por locação de imóveis seria de no máximo 1% (um por cento) do valor do bem locado.

167. Portanto, tendo em vista que os atos praticados durante a dispensa de licitação levaram a contratação de aluguel com sobrepreço, caracterizando despesa antieconômica, acabou gerando um pagamento superfaturado de R\$ 110.022,00 (cento e dez mil e vinte e dois mil reais) referente ao primeiro contrato e R\$ 68.503,40 (sessenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos) ao segundo contrato ainda vigente, somando R\$ 178.525,40 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em aluguel pago irregularmente, caracterizando irregular liquidação da despesa, ofendendo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Causa

168. Falha na escolha do procedimento de contratação de aluguel dos galpões. Não cumprimento dos requisitos para enquadramento em dispensa de licitação. Não verificação do preço de mercado. Amostras insuficientes de galpões para comparação de melhor vantagem.

Efeito

169. As falhas ocorridas no processo de contratação levaram o município a alugar um imóvel com preço acima de mercado.

Responsabilização

170. O quadro de responsabilização desta irregularidade consta apêndice a este trabalho técnico, conforme pag. 51-54 deste relatório, itens 4.4 e 4.5.

3.2.6. Reconhecimento de dívida de aluguel fora de contrato (4.6. e 4.7 na Matriz de Responsabilização)

(...)

81. O que se vê nos autos do processo administrativo 7435/2024, é a reparação ao proprietário do imóvel devido a ineficiência da administração de Ji-Paraná em renovar o Contrato n. 178/2022, que teve seu término em 15.12.2023.

182. O atual Contrato n. 051/2024 só foi assinado em 05.06.2024, ficando, portanto, 173 (cento e setenta e três) dias sem cobertura contratual, que resultou neste processo de reconhecimento de dívida.

(...)

195. Quanto ao preço pago como reconhecimento de dívida no valor de R\$ 113.333,33 (cento e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), este foi utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

como base o valor mensal do aluguel de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, como observado no 3.2.5, foi contratado com sobrepreço.

196. Fazendo a conta inversa, dividindo o valor da dívida pelo valor do aluguel, temos que foram pagos 5,67 (cinco vírgula sessenta e sete) meses de aluguel.

197. Levando em consideração o valor de mercado de R\$ 10.892,40/mês (set/22) de aluguel referente ao primeiro contrato, apurado no item 3.2.5, temos que, o que deveria ter sido pago para 5,67 meses de aluguel, seria R\$ 61.759,91 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), portanto, houve um dano ao erário de R\$ 51.573,42 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Deve responder pela irregular liquidação da despesa o Sr. Elecimar Batista de Silveira – Secretário Municipal de Educação, que esteve a frente da Secretaria Municipal de Educação, autor do Termo de Referência (ID 1668038, p. 13-16) e do Termo de Reconhecimento de Dívida (ID 1668040, p. 6) e o Sr. Elton Alves de Souza – Proprietário do imóvel, por ter recebido aluguel com preço acima do mercado.

Causa

199. Não verificação do preço de mercado.

Efeito

200. As falhas ocorridas no processo de contratação levaram o município a reconhecer dívida de aluguel de um imóvel com preço acima de mercado.

Responsabilização

201. O quadro de responsabilização desta irregularidade consta apêndice a este trabalho técnico, conforme pag. 55 deste relatório, item 4.7

11. Conforme observado, o Corpo Técnico identificou fortes indícios de irregularidade relacionados ao pagamento pela locação de imóvel, apontando possível sobrepreço que teria resultado em dano ao erário no montante de R\$ 178.525,40 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), distribuído entre os Contratos nº 178/GPM/PMJP/2022 e nº 051/PGM/PMJP/2024⁶.

12. Registre-se que, do total do dano inicialmente apurado (178.525,40), parte dos valores foi objeto de retenção no âmbito do Contrato nº 051/PGM/PMJP/2024, cuja vigência se encerrou em 05/06/25, sem prorrogação, alcançando o montante de **R\$ 63.333,33** (sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

13. Além dos valores apurados nos contratos acima mencionados e relacionados na DM 0068/2025-GCPGN, constatou-se, ainda, no relatório inicial (ID 1711797), a existência de despesa adicional considerada indevida, no valor de **R\$ 51.573,42** (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao “reconhecimento de dívida” no Processo Administrativo nº 1-7435/2024.

⁶ Desse montante R\$ 110.022,00 refere-se ao Contrato nº 178/GPM/PMJP/2022 (Processo 1-11458/2022) e R\$ 68.503,40, ao Contrato nº 051/PGM/PMJP/2024 (Processo 1-5762/2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

14. À luz do exposto na manifestação técnica, depreende-se que o valor total do aparente **dano ao erário**, após a dedução do montante retido e o acréscimo da despesa considerada indevida, perfaz o montante de **R\$ 166.765,49** (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)⁷. Assim, verifica-se atendido o pressuposto relativo à quantificação do dano exigido na forma regimental para a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE).

15. Quanto ao requisito da autoria, o Órgão Instrutivo igualmente identificou indícios de responsabilidade na conduta dos agentes que, em tese, podem ter contribuído para o prejuízo ao erário, conforme consignado no APÊNDICE II – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (ID 1711797), *in verbis*:

APÊNDICE II – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	PÉRIODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
4,4 – Despesa antieconómica. Inregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-11458/2022	Isai Fonseca, CPF n. ***.283.732.**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO	2022-2023	Promover a dispensa de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Nomear, antes do inicio do processo, a comissão com avaliação insuficiente (ID 1590542, p. 53-54). Encaminhar os autos para Superintendência de Compras e Licitação autorizando o inicio do procedimento de	Onexo de causalidade é evidenciado, pois, seus atos foram determinantes para a eleição de avaliadores, procuradores e secretários que conduzissem a escolha de um imóvel com valor de aluguel superfaturado. Ademais, o relacionamento entre este agente público e a Sra. Joana (proprietária	Os atos praticados pelo prefeito durante a fase de dispensa de licitação conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconómica e levando ao pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos
4,4 – Despesa antieconómica. Inregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-11458/2022	Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083.**, Secretário Municipal de Educação - Interno de Ji-Paraná	2022-2023	dispensa (ID 1590544, p. 105). Promover nomeações, atos administrativos e jurídicos que conduziram a um aluguel acima do valor de mercado.	do imóvel), que foi nomeada Secretaria Municipal de sua gestão durante o processo de locação, bem como os indícios de venda fajuta do imóvel, são elementos de culpabilidade que devem ser considerados nesta responsabilização.	art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 deste relatório.
4,4 – Despesa antieconómica. Inregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-11458/2022	Maylon Alves Marques, CPF n. ***.677.222.**, Presidente da Comissão de Avaliação Edson Satelis Bacetti, CPF n. ***.820.362.**, Membro da Comissão de Avaliação Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142.**, Membro da Comissão de Avaliação	2022-2023	Elaboraram o Laudo de Avaliação de Imóveis para Locação (p. 56 ID 1590542 a p. 66 ID 1590543) que serviu como base para contratação com somente duas opções de locação e desclassificando com justificativas rasas a proposta que representava 60% do valor contratado.	Onexo de causalidade é evidenciado quando elaboraram laudo que não refletiu a realidade das opções de aluguel no município, ao escolherem somente duas opções e por não ter refletido o preço de mercado.	Os atos praticados pelo secretário durante a fase de dispensa de licitação conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconómica e levando ao pagamento de R\$ 110.022,00 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 deste relatório.
4,4 – Despesa antieconómica. Inregular liquidação da despesa	Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves, CPF n. ***.527.402.**, Proprietária do imóvel	2022-2023	Encaminhar proposta com preço acima de mercado.	Ao elaborar proposta com preço acima de mercado, que levou ao prejuízo aos cofres públicos, sua	Por ter recebido irregularmente o montante de R\$ 110.022,00 no Processo 1-11458/2022.

⁷ Dano total apurado: R\$ 178.525,40 – R\$ 63.333,33 + R\$ 51.573,42 = R\$ 166.765,49

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-11458/2022				conduta se liga à irregularidade apontada.	
4.5 - Despesa antieconómica. Irregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-5762/2024	Isaiá Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO	2024	Promover a inexigibilidade de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Nomear a comissão com avaliação insuficiente para preencher os requisitos de inexigibilidade (ID 1590574, p. 759-760). Encaminhar os autos para Superintendência de Compras e Licitação autorizando o início do procedimento de inexigibilidade (ID 1590575, p. 843). Promover nomeações, atos administrativos e jurídicos que conduziram a um aluguel acima do valor de mercado.	Onexo de causalidade é evidenciado, pois, seus atos foram determinantes para a eleição de avaliadores, procuradores e secretários que conduziram a escolha de um imóvel com valor de aluguel superfaturado. Ademais, o relacionamento entre este agente público e a Sra. Joana (proprietária do imóvel), que foi nomeada Secretária Municipal de sua gestão durante o processo de locação, bem como os indícios de venda fajuta do imóvel, são elementos de culpabilidade que devem ser considerados nesta responsabilização.	Os atos praticados pelo prefeito durante a fase de inexigibilidade de licitação conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconómica e levando ao pagamento de R\$ 68.503,40 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 deste relatório.
4.5 - Despesa antieconómica. Irregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-5762/2024	Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142-**, Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná	2024	Promover a inexigibilidade de licitação sem cumprir os requisitos necessários. Elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ID 1590575, p. 804-807) apoiado em Laudo de Avaliação insuficiente para enquadrar o procedimento em inexigibilidade de licitação. Elaborou Termo de Referência (ID 1590575, p. 809-813) delimitando a área do imóvel e a distância	Onexo de causalidade é evidenciado, pois, foi o termo de referência que delimitou os imóveis e impossibilitou a verificação de mais possibilidades de galpões para locação. Aceitou as indicações do Laudo de Avaliação com justificativas rasas e sem conter a avaliação real do imóvel escolhido.	Os atos praticados pelo secretário durante a fase de inexigibilidade de licitação conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconómica e levando ao pagamento de R\$ 68.503,40 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 deste relatório.
4.5 - Despesa antieconómica. Irregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-5762/2024	Geisellen Kivia Fogassa da Silva, CPF n. ***.137.401-**, Presidente da Comissão Renan Krugel Avelino, CPF n. ***.196.172-**, Membro da Comissão Cristofer Gomes de Matos, CPF n. ***.559.202-**, Membro da Comissão.	2024	Elaboraram o Laudo de Avaliação de Imóveis para Locação (ID 1590574, p. 762-779) que serviu como base para contratação com avaliação insuficiente para preencher os requisitos de inexigibilidade de licitação e com valor de aluguel superfaturado.	Onexo de causalidade é evidenciado quando elaboraram laudo que não refletiu a realidade das opções de aluguel no município, ao não comparecerem no local escolhido, ao utilizarem fotografias antigas e da proposta do vendedor e por não promoverem a avaliação prévia do bem e do seu estado de conservação.	Os atos praticados pela comissão durante a fase de inexigibilidade de licitação conduziram a contratação de um aluguel acima do valor de mercado, caracterizando despesa antieconómica e levando ao pagamento de R\$ 68.503,40 de aluguel com possível superfaturamento, descumprindo o disposto no art. 11º da Lei 14.133/21 e nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 3.2.5 deste relatório.
4.5 - Despesa antieconómica. Irregular liquidação da despesa Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-5762/2024	Eiton Alves de Souza, CPF n.***.574.962-**, Proprietário do imóvel	2024	Encaminhar proposta com preço acima de mercado.	Ao elaborar proposta com preço acima de mercado, que levou ao prejuízo aos cofres públicos, sua conduta se liga à irregularidade apontada.	Por ter recebido irregularmente o montante de R\$ 68.503,40 no Processo 1-5762/2024.
4.7 - Irregular liquidação da despesa. Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-7435/2024	Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142-**, Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná e Gestor do Contrato	2023-2024	Promover o reconhecimento de dívida por aluguel de imóvel com preço acima do mercado.	Onexo de causalidade é evidenciado ao elaborar o Termo de Referência (ID 1668038, p. 13-16) e Termo de Reconhecimento de Dívida (ID 1668040, p. 6)	Os atos praticados pelo secretário levaram ao pagamento de aluguel superfaturado de R\$ 51.573,42, descumprindo art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.6.
4.7 - Irregular liquidação da despesa. Pagamento de aluguel superfaturado. Processo 1-7435/2024	Eiton Alves de Souza, CPF n.***.574.962-**, Proprietário do imóvel	2023-2024	Encaminhar proposta com preço acima de mercado.	Ao elaborar proposta com preço acima de mercado, que levou ao prejuízo aos cofres públicos, sua conduta se liga à irregularidade apontada.	Por ter recebido irregularmente o montante de R\$ 51.573,42 no Processo 1-7435/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

16. Diante disso, coaduno com o posicionamento exposto no Relatório Técnico, uma vez que existem, nos autos, elementos comprobatórios mínimos que permitem, em tese, atribuir a responsabilidade pelas irregularidades danosas em alusão aos senhores **Isaú Raimundo da Fonseca, Ivanilson Pereira Araújo, Maylon Alves Marques, Edson Satelis Bacetti, Elecimar Batista da Silveira, a senhora Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves, a senhora Geisiellen Kivia Fogassa da Silva, e aos senhores Renan Kruguel Avelino, Cristofer Gomes de Matos e Elton Alves de Souza.**

17. Assim sendo, tendo em vista que as provas colhidas nos autos demonstram a materialidade dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano, impõe-se que seja ordenada a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos dispostos no caput do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no caput do art. 65 do Regimento Interno, *in literis*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

18. Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos senhores **Isaú Raimundo da Fonseca, Ivanilson Pereira Araújo, Maylon Alves Marques, Edson Satelis Bacetti, Elecimar Batista da Silveira, a senhora Hevileny M^a C. L. Jardim, pelo senhor Jaedson Rezende dos Santos, pelas senhoras Geisiellen Kivia Fogassa da Silva e Renan Kruguel Avelino e pelos senhores Cristofer Gomes de Matos, Fernando Fernandes, Rodrigo Sampaio Souza e Pedro Miguel Caetano de Almeida**, razão pela qual tais agentes também devem ser chamados em audiência para responderem por suas condutas conforme consignado nos itens 4.1; 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5 do relatório técnico de ID 1711797.

19. Dessa forma, cumpre definir a responsabilidade dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a **citação** e a **audiência** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. E, por derradeiro, convém revisitar a decisão sobre o sigilo dos autos, mantido até o presente momento pelas decisões monocráticas de n. 0068/2025 (ID 1740457), n. 0068/2025 (ID 1758865), n. 0130/2025-GCPCN (ID 1776719) e n. 0204/2025-GCPCN (ID 1818118).

21. Nos termos do art. 82 do RITCE-RO, a decisão acerca da manutenção do sigilo processual, após concluída a apuração da denúncia ou representação e até a deliberação definitiva, deve observar o disposto no art. 247-A do mesmo diploma regimental. Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos pertinentes:

12

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Art. 82. Terminada a apuração da denúncia, o relator poderá decretar, nos termos dos §§1º a 3º do artigo 247-A, a manutenção do sigilo, não oponível às partes, aos seus procuradores e aos membros do Ministério Público de Contas, até a decisão definitiva sobre a matéria, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório na forma do artigo 86 e do §2º do artigo 247-A. (Redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

Parágrafo Único. Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, **após o término da apuração**, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

22. Dessa forma, considerando o encerramento da fase de apuração inicial, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e a definição preliminar das responsabilidades dos agentes envolvidos, possibilitando seu chamamento aos autos para o regular exercício do contraditório, verifica-se que não subsiste fundamento para a manutenção da restrição de sigilo.

23. Registre-se, por fim, que as medidas consignadas no Relatório Técnico de ID 171197 — referentes ao compartilhamento de provas com o Ministério Público Estadual, o IBAMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná e a Câmara Municipal de Ji-Paraná — serão analisadas oportunamente, no momento no momento processual adequado.

24. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **decido:**

25. **I – Converter** os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ilegalidades danosas acima descritas;

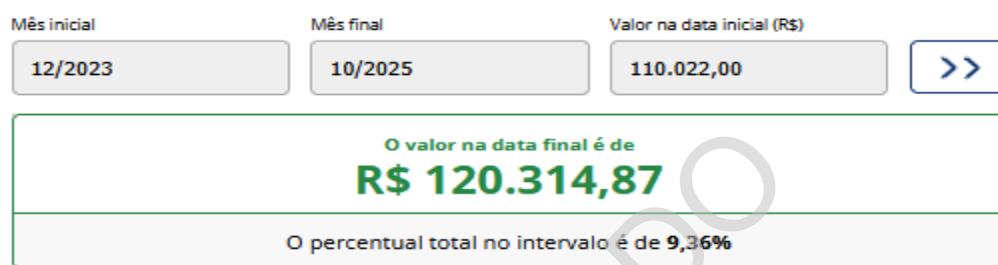
II – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, ex-Prefeito, do senhor **Ivanilson Pereira Araújo**, CPF nº ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação Interino, do senhor **Maylon Alves Marques**, CPF nº ***.677.222-**, Presidente da Comissão de Avaliação, do senhor **Edson Satelis Bacetti**, CPF nº ***.820.262-**, do senhor **Elecimar Batista da Silveira**, CPF nº ***.294.142-**, todos membros da Comissão de Avaliação e da senhora **Joanita Freitas do Nascimento Gonçalves**, CPF nº ***.527.402-**, proprietária do imóvel, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 110.022,00 (cento e dez mil e vinte e dois reais)**⁸, em razão

⁸ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

O valor atualizado do débito de dezembro de 2023 (data de encerramento do contrato), a outubro de 2025, corresponde a R\$ 120.314,87 (cento e vinte e mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

de terem concorrido no âmbito do Contrato n. 178/PGM/PMJP/2022 (processo administrativo n. 1-11458/2022) para o pagamento de aluguel com possível sobrepreço, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

Metodologia de cálculo:

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

Valor corrigido: $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, ex-Prefeito, do senhor **Elecimar Batista da Silveira**, CPF nº ***.294.142-**, Secretário Municipal de Educação, da senhora **Geisiellen Kivia Fogassa da Silva**, CPF nº ***.137.401-**, Presidente da Comissão de Avaliação, dos senhores **Renan Kruguel Avelino**, CPF nº ***.196.172-** e **Cristofer Gomes de Matos**, CPF nº ***.559.202-**, todos membros da Comissão de Avaliação e do senhor **Elton Alves de Souza**, CPF nº ***.574.962-**, proprietário do imóvel, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 5.170,07 (cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos)⁹**, em razão de terem

<https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

O valor atualizado do débito de dezembro de 2024 (data de encerramento do contrato), a **outubro de 2025**, corresponde a **R\$ 5.391,04** (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
12/2024	10/2025	5.170,07	>>
O valor na data final é de R\$ 5.391,04			
O percentual total no intervalo é de 4,27%			

9 Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

Metodologia de cálculo:

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

Valor corrigido: $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

concorrido no âmbito do Contrato n. 051/PGM/PMJP/2024 (processo administrativo n. 1-5762/2024) para o pagamento de aluguel com possível sobrepreço em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Tal valor corresponde à diferença apurada do dano imputável (R\$ 68.503,40), após a dedução do montante retido (R\$ 63.333,33);

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Elecimar Batista da Silveira**, CPF nº ***.294.142-**, Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná e Gestor do Contrato e do senhor **Elton Alves de Souza**, CPF n.***.574.962-**, proprietário do Imóvel, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 51.573,42 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos)**¹⁰, em razão de terem concorrido no âmbito do Processo nº 1-7435/2024 para o pagamento de aluguel

¹⁰ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

O valor atualizado do débito de agosto de 2024 (data da assinatura do termo de reconhecimento de dívida), a **outubro de 2025, corresponde a R\$ 54.517,70** (cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos).



Metodologia de cálculo:

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

Valor corrigido: $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

com possível sobrepreço, originado de reconhecimento de dívida efetuado de forma irregular, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

V – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos seguintes responsáveis:

V.1 - Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, ex-Prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, por:

- a) ter nomeado advogados não pertencentes ao quadro efetivo do Município para o cargo de Subprocurador, em afronta ao disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.178/2002, conforme consignado no item 3.2.1 do Relatório Técnico (ID 1711797);
- b) ter promovido procedimento de dispensa de licitação sem a observância dos requisitos legais, ao nomear, previamente à instauração do processo, comissão com avaliação insuficiente para atender às exigências normativas, bem como ao encaminhar os autos à Superintendência de Compras e Licitação autorizando o início do procedimento de dispensa, afrontou o disposto no art. 3º, §1º, e no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 1711797);
- c) ter promovido procedimento de a inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação dos requisitos legais, ao nomear, previamente à instauração do processo, comissão com avaliação insuficiente para atender às exigências normativas, bem como ao encaminhar os autos à Superintendência de Compras e Licitação autorizando o início do procedimento de dispensa, infringindo, assim, o disposto no art. 74, inciso V, §5º, I da Lei 14.133/21, conforme relatado no item 3.2.4.2 do Relatório Técnico (ID 1711797);

V.2 - Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, ex-Secretário Municipal de Educação, por:

- a) ter promovido o procedimento de dispensa de licitação sem a observância dos requisitos legais necessários. Autor do Termo de Referência, aceitou os imóveis indicados e encaminhou os autos para providências cabíveis, incorrendo, assim, em violação ao disposto nos artigos 3º, §1º e 24, inciso X, da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.4.1 do Relatório Técnico (ID 1711797);

V.3 –Maylon Alves Marques, CPF n. ***.677.222-**, Presidente da Comissão de Avaliação, **Edson Satelis Bacetti**, CPF n. ***.820.262-**e **Elecimar Batista da Silveira**, CPF n. ***.294.142-**, Membros da Comissão de Avaliação, por:

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

a) terem elaborado o Laudo de Avaliação de Imóveis para Locação que serviu como base para contratação com somente duas opções de locação e desclassificando com justificativas rasas a proposta que representava 60% do valor contratado, infringindo, assim, o disposto nos art. 3º, §1º e art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.4.1 do Relatório Técnico (ID 1711797);

V.4 – Hevileny M^a C. L. Jardim, CPF n. ***.653.454-**, Superintendente de Compras e Licitações, por:

a) ter elaborado documento enquadrando o procedimento como dispensa de licitação, apesar da ausência dos requisitos legais necessários, incorrendo, assim, em violação ao art. 3º, §1º, e ao art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, conforme consignado no item 3.2.4.1 do Relatório Técnico (ID 1711797);

V.5 – Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral de Ji-Paraná e **Jaedson Rezende dos Santos**, CPF n. ***.952.572-**, Subprocurador-Geral de Ji-Paraná, por:

a) terem emitido o Parecer Jurídico nº 1088/PGM/PMJP/2022, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, manifestando-se pela possibilidade de dispensa de licitação mesmo sem a presença dos requisitos legais necessários, incorreram em violação ao art. 3º, §1º, e ao art. 24, inciso X, da referida lei, conforme consignado no item 3.2.4.1 do Relatório Técnico (ID 1711797).

V. 6 – Elecimar Batista da Silveira, CPF n. ***.294.142-**, Secretário Municipal de Educação, por:

a) ter promovido procedimento de a inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação dos requisitos legais necessários. Elaborou o estudo técnico preliminar apoiado em laudo de avaliação insuficiente para enquadrar o procedimento em inexigibilidade de licitação. Elaborou termo de referência delimitando a área do imóvel e a distância pretendida de forma coincidente com o galpão posteriormente contratado, incorrendo, assim, em violação ao art. 74, inciso V, § 5º, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme consignado no item 3.2.4.1 do Relatório Técnico (ID 1711797).

V.7 – Geisiellen Kivia Fogassa da Silva, CPF n. ***.137.401-**, Presidente da Comissão de Avaliação, **Renan Kruguel Avelino**, CPF n. ***.196.172-**, Membro da Comissão de Avaliação e **Cristofer Gomes de Matos**, CPF n. ***.559.202-**, Assessor de Procurador, por:

a) terem elaborado o Laudo de Avaliação de imóveis para locação que serviu de base para a contratação, com avaliação insuficiente para atender aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação, os responsáveis infringiram, assim, o disposto no art. 74, inciso V, § 5º, I, da Lei nº 14.133/21, conforme consignado no item 3.2.4.2 do Relatório Técnico (ID 1711797).

V.8 – Fernando Fernandes, CPF n. ***.409.625-**, Superintendente de Compras e Licitações, por:

a) ter elaborado documento que enquadrou o procedimento como inexigibilidade de licitação, apesar da ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, o responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

infringiu, assim, o art. 74, inciso V, § 5º, I, da Lei nº 14.133/21, conforme registrado no item 3.2.4.2 do Relatório Técnico (ID 1711797).

V.9 – Rodrigo Sampaio Souza, CPF n. ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município e **Pedro Miguel Caetano de Almeida**, CPF n. ***.237.071-**, Assessor de Procurador III, por:

a) terem o elaborado o Parecer Jurídico n. 245/PGM/PMJP/2024, no qual se manifestaram favoravelmente à possibilidade de inexigibilidade de licitação, apesar da ausência dos requisitos necessários, os responsáveis infringiram, assim, o disposto no art. 74, inciso V, § 5º, I, da Lei nº 14.133/21, conforme consignado no item 3.2.4.2 do Relatório Técnico (ID 1711797).

VI – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 247-A, do RITCERO;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

VII.A – com fulcro nos arts. 10, §1º, e 11 da LC n. 154/96 c/c. arts. 18, §1º e 30, *caput* e §2º do RITCERO, proceda à **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis indicados nos itens II, III, IV e V supra;

VII.B – com supedâneo nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, §1º, 19, inciso II, e 30, *caput*, §1º, inciso I, e §6º do RITCERO, proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados nos item II, III e IV supra, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial¹¹. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, será dispensada a cobrança de juros moratórios;

VII.C – com esteio nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, §1º, 19, inciso II, e 30, *caput*, §1º, inciso II, e §6º do RITCERO, proceda à **AUDIÊNCIA** dos responsáveis indicados no item V supra, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar suas razões de justificativa;

VII.D – proceda à intimação do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo;

VII.E – instrua os atos de comunicação supramencionados com cópia desta decisão e do relatório técnico (IDs 1711797 e 1856425), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

VII.F – recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

¹¹ <https://atualizacao-debito.tcero.tce.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

VII.G - com arrimo no art. 20 do RITCERO, publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

VII.H - adote todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da presente decisão.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
(em substituição regimental)
Matrícula 468

NÃO JULGADO

20

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

I